



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091671 - RJ (2022/0080694-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516
AGRAVADO : JACI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACHADO PINTO - RJ216162
INTERES. : TRANSPORTES BARRA LTDA
ADVOGADO : ALINE LOUREIRO MIRANDA - RJ145048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DANO MORAL. SOLIDARIDADE DE RÉUS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a indenização por danos morais e materiais. Na sentença julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para o pagamento de indenização por danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir o valor da indenização e reconhecer a solidariedade passiva dos réus para o pagamento. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 278, § 1º da Lei n. 6404; art. 265 do CC; arts. 70 e 75 do CPC/15 e art. 33, V, da Lei n. 8.666/93) e da Súmula n. 7/STJ (danos morais). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 278, § 1º da Lei n. 6404; art. 265 do CC; arts. 70 e 75 do CPC/15 e art. 33, V, da Lei n. 8.666/93).

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091671 - RJ (2022/0080694-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516
AGRAVADO : JACI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACHADO PINTO - RJ216162
INTERES. : TRANSPORTES BARRA LTDA
ADVOGADO : ALINE LOUREIRO MIRANDA - RJ145048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DANO MORAL. SOLIDARIDADE DE RÉUS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a indenização por danos morais e materiais. Na sentença julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para o pagamento de indenização por danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir o valor da indenização e reconhecer a solidariedade passiva dos réus para o pagamento. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 278, § 1º da Lei n. 6404; art. 265 do CC; arts. 70 e 75 do CPC/15 e art. 33, V, da Lei n. 8.666/93) e da Súmula n. 7/STJ (danos morais). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 278, § 1º da Lei n. 6404; art. 265 do CC; arts. 70 e 75 do CPC/15 e art. 33, V, da Lei n. 8.666/93).

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AUTOR QUE SOFREU LESÃO LEVE, DEVIDO A QUEDA EM COLETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDO PARA CONDENAR O 1ª RÉU (TRANSPORTES BARRA LTDA.) AO PAGAMENTO DE R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA, EM RELAÇÃO AO 2º RÉU (CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES). IRRESIGNAÇÃO DO 1ª RÉU/APELANTE, REQUERENDO A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR REQUERENDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, BEM COMO QUE SEJA AFASTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO (2º RÉU), CONDENANDO-O A INDENIZAR DE FORMA SOLIDÁRIA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RÉU - CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS SOB REGIME DE CONSÓRCIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE SE SUJEITA ÀS NORMAS DA LEI Nº 8666/93, QUE TRAZ A REGRA DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS, NOS TERMOS DO ART. 33, V. EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO QUE TEM O DEVER DE ZELAR PELA CORRETA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 33, II, DA LEI Nº 8666/93). SOLIDARIEDADE REFORÇADA COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 28, § 3º, DA LEI Nº 8078/90, A IMPORTAR NA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO, ORA APELADO. QUANTO AOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS, VASTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES PRESENTES NA INICIAL, ALÉM DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUE ATESTA O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELA PARTE AUTORA E A QUEDA DO COLETIVO. MANIFESTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO LOGRANDO A PARTE DEMANDADA COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. LESÕES DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE DANO ESTÉTICO OU SEQUELAS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUE MERECE SER REDUZIDA PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS CASOS SEMELHANTES JULGADOS POR ESTA E. CÔRTE DE JUSTIÇA. RECURSO DO 1ª RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da

decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao óbice referente à ocorrência da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 278, § 1º da Lei n. 6404; art. 265 do CC; arts. 70 e 75 do CPC/15 e art. 33, V, da Lei n. 8.666/93).

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice referente à ocorrência da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 278, § 1º da Lei n. 6404; art. 265 do CC; arts. 70 e 75 do CPC/15 e art. 33, V, da Lei n. 8.666/93), são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.091.671 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0080694-0

Número de Origem:

00025852620198190205 202124514566 25852620198190205

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617

JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516

AGRAVADO : JACI DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACHADO PINTO - RJ216162

INTERES. : TRANSPORTES BARRA LTDA

ADVOGADO : ALINE LOUREIRO MIRANDA - RJ145048

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617

JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516

AGRAVADO : JACI DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACHADO PINTO - RJ216162

INTERES. : TRANSPORTES BARRA LTDA

ADVOGADO : ALINE LOUREIRO MIRANDA - RJ145048

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022